SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE PRÁTICAS IRREGULARES

DO

CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.

Outubro de 2026

ÍNDICE

INTRODUÇÃO **3**
OBJETIVOS **3**
DEFINIÇÕES **4**
PRINCÍPIOS DE FUNCIONAMENTO **4**
TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES **8**
COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÕES DE DESEQUILIBRIO FINANCEIRO **8**
COMUNICAÇÕES DE FACTO GRAVE NO ÂMBITO DA PBC/PFT **8**

INTRODUÇÃO

O Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares (SCIPI) adotado Caixa – Banco de Investimento ("CaixaBI" ou "Banco") estabelece as características, o tratamento que é dado às comunicações, o circuito de comunicação e ainda os intervenientes desse sistema sendo regulamentado em normativo interno próprio.

A adoção de um SCIPI está em consonância com as orientações emanadas por autoridades internacionais e nacionais (como, por exemplo, a *European Banking Authority,* a Comissão Europeia ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) as quais recomendam, na sua generalidade, que as empresas, e em particular as instituições bancárias, devem adotar procedimentos internos, alternativos à cadeia de reporte habitual, que permitam aos colaboradores comunicar preocupações legítimas e significativas sobre assuntos relacionados com a atividade das organizações em que se inserem.

Além das referidas recomendações, a adoção de um SCIPI cumpre a prescrição do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) relativa à necessidade das instituições de crédito implementarem meios específicos, independentes e autónomos de receção, tratamento e arquivo de participações de determinadas irregularidades graves e indícios sérios de infrações, estabelecidas em legislação específica. Cumpre também a obrigatoriedade, decorrente da legislação comunitária, de as instituições criarem mecanismos eficazes que permitam a comunicação de violações potenciais ou efetivas relativas aos mercados de instrumentos financeiros e à proteção dos denunciantes. O SCIPI cumpre também o disposto no Aviso 3/2020 do Banco de Portugal (tal como alterado pelo Aviso 2/2025) a respeito do regime de comunicação de irregularidades previsto no artigo 115.º-X do RGICSF.

O SCIPI cumpre também o disposto no Código dos Valores Mobiliários ao ser um meio independente e autónomo para que os colaboradores comuniquem os factos, provas ou informações relativas a infrações ou irregularidades que digam respeito à violação de deveres em matéria de, nomeadamente, instrumentos financeiros, fundos de capital de risco, entidades gestoras de mercados regulamentados e ao regime relativo ao abuso de mercado.

Mais recentemente, o SCIPI vem implementar os requisitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Este sistema é ainda o canal específico e independente para os colaboradores comunicarem, eventuais violações à lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), à regulamentação que a concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos neste âmbito.

Por outro lado, tendo em conta que os sistemas de comunicação interna de irregularidades colocam questões relacionadas com a proteção de dados pessoais, o SCIPI tem em consideração o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, "RGPD" relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados e ainda o disposto na Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto no que respeita aos denunciantes, às pessoas objeto da comunicação e ainda quanto a terceiros potencialmente envolvidos nas investigações.

Acresce que a introdução de um SCIPI no CaixaBI é feita em conformidade com o seu próprio Código de Conduta. O CaixaBI disponibiliza também um circuito de comunicação interna de práticas irregulares alegadamente ocorridas no âmbito da sua atividade, devidamente regulamentado por norma interna específica.

OBJETIVOS

O sistema de comunicação interna de práticas irregulares tem como objetivos:

- Detetar antecipadamente potenciais infrações, fomentando uma atitude preventiva e corretiva e uma cultura de integridade;

- Disponibilizar um canal de comunicação que permita a comunicação voluntária, confidencial e anónima, dos factos e indícios relativos aos domínios estabelecidos no ponto 3.4;
- Reduzir custos e evitar prejuízos por não conformidade com normas legais, regulamentares ou de conduta, protegendo os interesses legítimos de todos os *stakeholders*;
- Reforçar uma reputação de transparência e alinhar com as melhores práticas internacionais em matéria de governo societário;
- Cumprir as obrigações estabelecidas na legislação nacional e comunitária.

DEFINIÇÕES

1. Para efeito do SCIPI, consideram-se as seguintes definições:

   i. **Infração** - O ato ou omissão contrário às regras e normas previstas no ponto 3.4.

   ii. **Colaborador** - Os membros dos órgãos sociais do CaixaBI, seus trabalhadores e estagiários, a título permanente ou ocasional, independentemente da natureza do seu vínculo ao CaixaBI.

   iii. **Denunciantes** – Pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

   iv. **Canal de denúncia interno** - Meio de comunicação primordial de denúncias sobre infrações, disponibilizado internamente pelo CaixaBI aos seus colaboradores, relativos aos domínios estabelecidos no ponto 3.4.

   v. **Canal de denúncia externo** - Meio complementar de comunicação de denúncias sobre infrações, disponibilizado pelas autoridades externas identificadas no ponto 3.1 do SCIPI.

PRINCÍPIOS DE FUNCIONAMENTO

2. O sistema de comunicação interna de práticas irregulares deve ser entendido como uma ferramenta a recorrer em situações em que um colaborador considere estar em presença de uma das situações referidas no ponto 3.4.

3. O sistema de comunicação interna de práticas irregulares rege-se pelos seguintes princípios:

3.1. <u>Complementaridade</u>

O SCIPI deve ser utilizado como um canal de comunicação complementar aos restantes mecanismos de comunicação interna. Recorde-se que os colaboradores do CaixaBI podem recorrer a outros mecanismos internos para a comunicação de atos alegadamente irregulares, como sejam o reporte hierárquico e a comunicação aos órgãos de controlo interno ou aos Órgãos Sociais.

O SCIPI não impede a comunicação externa ou afeta o recurso aos canais e procedimentos para denúncia externa existentes, decorrentes da ordem jurídica nacional ou europeia. Assim, podem ser apresentadas comunicações externas às autoridades competentes que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa, incluindo:

- O Ministério Público;
- Os órgãos de polícia criminal;
- O Banco de Portugal;
- A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- As autoridades administrativas independentes;
- Os Institutos Públicos;
- As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;

- As autarquias locais; e
- As associações públicas.

Contudo, só é possível recorrer aos canais de comunicação externa nas seguintes situações:

a) O denunciante não seja colaborador, na aceção do ponto ii;

b) Existam motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;

c) Tenha sido inicialmente apresentada uma comunicação interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos; ou

d) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000 €.

3.2. Carácter Voluntário da denúncia

O sistema permite a comunicação voluntária, confidencial e anónima dos factos e indícios relativos aos domínios estabelecidos no ponto 3.4, só sendo obrigatória a comunicação nos casos previstos no ponto 5.

3.3. Confidencialidade e Anonimato

A confidencialidade do sistema garante a proteção do denunciante, cuja identidade, quando for conhecida, não poderá ser revelada a terceiros e poderá ser facultada apenas ao Conselho Fiscal do CaixaBI, ao *Compliance Officer* ou, na sua ausência, ao elemento do GDC por este designado e, no âmbito da análise e tratamento da participação, apenas será facultada a quem seja estritamente necessário para esse efeito.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial e é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados

É ainda assegurada a possibilidade de apresentação de comunicações de forma anónima.

A confidencialidade é também aplicável à identidade dos visados na irregularidade participada e de terceiros mencionados na participação.

3.4. Objeto das Comunicações

Poderão ser realizadas através do SCIPI as comunicações referentes aos seguintes temas:

a) Violações potenciais ou efetivas das obrigações do CaixaBI no âmbito das atividades que prossegue de intermediação financeira, nomeadamente as estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho;

b) Infrações ou irregularidades já consumadas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade que venham a ser praticadas, que digam respeito às seguintes matérias:

   i. Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, intermediação financeira, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco;

   ii. Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados dos valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades e prestadores de serviços de comunicação e dados;

   iii. Ao regime relativo ao abuso de mercado.

c) Irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna do Banco;

d) Indícios sérios de infrações a deveres previstos no RGICSF, nomeadamente relativos a regras de conduta, relação com os clientes, segredo profissional, fundos próprios, reservas, governo da sociedade, capital interno, riscos e deveres de divulgação e informação;

e) Indícios sérios de infrações a deveres previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, designadamente relativos a fundos próprios, riscos, liquidez, alavancagem e divulgação de informação;

f) Violações à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

g) Violações à regulamentação que, concretiza a Lei n.º 83/2017, mencionada na alínea anterior;

h) Violações às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, designadamente as Ordens de Serviço relativas à Prevenção do Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, Prevenção do Abuso de Mercado, Prevenção do Branqueamento de Capitais – Sistema de Filtragem de Entidades e Banca de Correspondentes;

i) Denúncias relacionadas com outras matérias previstas na Lei n.º 93/2021 aplicáveis à atividade bancária.

Para além das matérias elencadas nas alíneas anteriores, deverão ainda ser admitidas comunicações anónimas, realizadas através do SCIPI, sobre irregularidades ou violações de disposições legais ou de regulamentação produzida pelos supervisores em matéria do exercício da atividade ou prática bancária.

3.5. Pessoas Objeto de Comunicação

Qualquer colaborador pode ser alvo das comunicações internas de práticas irregulares no âmbito do objeto delimitado no ponto 3.4.

Integram o conceito de Colaborador, para efeitos do SCIPI, os membros dos órgãos sociais do CaixaBI, seus trabalhadores, estagiários, prestadores de serviços e mandatários, a título permanente ou ocasional.

Às pessoas que sejam objeto de uma comunicação assistem os seguintes direitos:

a) Direito de informação sobre a entidade responsável (CaixaBI), os factos denunciados e a finalidade do tratamento. Esta informação será transmitida à pessoa que é objeto de comunicação após a análise preliminar da comunicação, quando se conclua que existem suspeitas de prática irregular que justificam a subsequente investigação;

b) Contudo, caso a prestação desta informação possa fazer perigar a eficiência da investigação dos factos participados, o momento em que aquela informação é transmitida poderá ser diferente, a determinar casuisticamente, mas de forma justificada, pelo Presidente do Conselho Fiscal;

c) Direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como de requerer a sua retificação ou supressão, quando justificado. Porém, no caso de tratamento de dados com a finalidade de apurar da veracidade de suspeitas de prática de infrações criminais, o direito de acesso é exercido através da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD);

d) Direito a defesa do bom nome e privacidade, podendo apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, nos termos previstos e punidos no Código Penal Português.

O regime aqui previsto não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

3.6. Boa fé, informação mínima da comunicação e Proibição de Utilização Abusiva

O denunciante deve estar de boa fé e ter fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da denúncia.

A participação deve ter os elementos mínimos necessários a que se refere o ponto 4. para se proceder à averiguação dos factos participados. Sempre que não seja o caso, e, na medida em que seja viável contactá-lo, não sejam obtidas as informações mínimas necessárias por parte do denunciante, num período compatível com o prazo referido no ponto 6, o procedimento será encerrado, por ausência de informação mínima para o efeito.

Considera-se como sendo abusiva, passível de sanção disciplinar, a utilização do SCIPI para comunicações que manifestamente sirvam efeitos contrários aos objetivos do sistema, feitas com a intenção de prejudicar a pessoa que é objeto de comunicação e cujo fundamento o denunciante sabe que não existe.

3.7. Denunciante

Qualquer colaborador do CaixaBI poderá efetuar comunicações através do SCIPI, sempre que tiver conhecimento, ou suspeita razoável, de um facto eventualmente irregular no âmbito do objeto delimitado no ponto 3.4.

A comunicação interna de práticas irregulares rege-se pelo SCIPI, devendo o denunciante atender particularmente aos seguintes aspetos:

a) Objeto do SCIPI;

b) Domínios que podem ser abrangidos pelas comunicações;

c) Carácter voluntário da comunicação, exceto nos casos previstos no ponto 5;

d) Inexistência do dever de recolher provas/evidências que demonstrem os factos identificados nas comunicações;

e) Identificação do destinatário das comunicações, ou seja, o Presidente do Conselho Fiscal, com a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, nos termos do ponto 3.3;

f) Direito de acesso e de retificação dos dados pessoais por parte das pessoas identificadas no sistema.

g) Direito de solicitar que a informação constante da participação seja transmitida de forma anónima a todos os intervenientes no processo.

O colaborador que, de boa fé, efetue comunicações no âmbito do SCIPI, beneficia da proteção aqui conferida, bem como a prevista na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro. Esta proteção é extensível, com as devidas adaptações, a:

i. Pessoa singular que auxilie o colaborador no procedimento de comunicação e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

ii. Terceiro que esteja ligado ao colaborador, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e,

iii. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo colaborador, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

3.8. Não Retaliação

Os colaboradores que realizem comunicações em consonância com os objetivos do SCIPI não poderão ser, por nenhuma forma, prejudicados na sua atividade profissional no Grupo CGD devido a esse facto.

O CaixaBI abstém-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue comunicações ao abrigo do SCIPI, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento

disciplinar, civil ou criminal relativamente ao denunciante, exceto se a mesma for deliberada e manifestamente infundada.

As comunicações de factos, provas, informações ou denúncias efetuadas não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pelo CaixaBI de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor das mesmas, exceto se forem falsas e tiverem sido apresentadas de má-fé. Presume-se que viola este ponto qualquer processo disciplinar, civil ou criminal, ou qualquer outra decisão que desvalorize o estatuto do trabalhador, que tenha sido iniciado ou executado pelo CaixaBI após a data da apresentação da denúncia, das provas ou das informações.

3.9. Proteção de dados pessoais

O sistema de comunicação interna de práticas irregulares assegura a proteção dos dados pessoais do denunciante, das pessoas objeto da comunicação e ainda de terceiros envolvidos na investigação (tais como eventuais testemunhas), em cumprimento de todos os requisitos de termos do RGPD e da Lei n.º 58/2019.

TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES

4. Qualquer comunicação pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião, de acordo com os procedimentos definidos no normativo interno que regulamenta o SCIPI. A reunião ocorrerá com a maior brevidade possível, atendendo à gravidade da participação recebida. O referido normativo interno contempla ainda a descrição dos procedimentos internos implementados pelo CaixaBI que asseguram a gestão, apreciação e registo das comunicações recebidas.

   A gestão e apreciação preliminar das comunicações serão feitas com independência e confidencialidade, sendo garantido que as pessoas com estas responsabilidades são em número limitado e com formação técnica adequada.

COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÕES DE DESEQUILIBRIO FINANCEIRO

5. Os colaboradores que, por virtude das funções que exerçam no CaixaBI, nomeadamente nas áreas de auditoria interna, gestão de riscos ou de *compliance*, tomem conhecimento de qualquer irregularidade ou indício de infração que sejam abrangidas pelo objeto referido no ponto 3.4 e que seja suscetível de colocar o CaixaBI em situação de desequilíbrio financeiro, têm por lei o dever de as participar ao Conselho Fiscal, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no SCIPI.

COMUNICAÇÕES DE FACTO GRAVE NO ÂMBITO DA PBC/PFT

6. Os colaboradores que, em virtude das funções que exerçam no CaixaBI, nomeadamente o elemento da direção de topo ou equiparado, que zele pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no ponto 3.4, têm o dever de o comunicar ao Conselho Fiscal, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no SCIPI.